



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 548-45.2016.6.21.0010

Procedência: CERRO BRANCO - RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ARNILDO IVO PRIEBE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ARNILDO IVO PRIEBE, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Cerro Branco/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 28-30), verificou-se a ocorrência de: **(1)** despesas com combustíveis sem registro de cessão ou locação de veículos; **(2)** omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis; **(3)** omissão na apresentação de relatórios financeiros; **(4)** abertura tardia da conta bancária específica para movimentação de recursos do Fundo Partidário; **(5)** dívida de campanha não assumida pela agremiação partidária, totalizando R\$ 1,00 (um real); **(6)** gastos em espécie de valores do Fundo Partidário, totalizando R\$ 2.000,00; e **(7)** despesas na conta “outros recursos” pagas em dinheiro, após emissão de cheques por caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Manifestou-se o candidato (fl. 33-34), juntando documentos (fls. 35-38).

Sobreveio sentença (fls. 43-44), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 46-51).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 55).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016, terça-feira (fl.45), e o recurso foi interposto em 16/12/2016, sexta (fl. 46), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 23), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da nulidade da sentença

A sentença *a quo* reconheceu a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, gastos sem emissão de cheques, infringindo o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

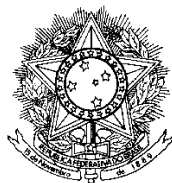
Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira **só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária** que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º.

O uso indevido e a ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário tem como consequência direta a determinação de recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, conforme se extrai do teor do art. 72, § 1º, do diploma supracitado:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.
§ 1º Verificada **a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida**, a decisão que julgar as contas **determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado**, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Em casos similares, assim decidiu o TRE-PA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2014. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DOS MESES DE JULHO E OUTUBRO. FALTA DE ASSINATURA DO RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM PERMANENTE CEDIDO À CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Caso em que houve violação ao disposto no art. 36, §5º e 6º da Resolução TSE 23.406/2014, porquanto a totalidade das despesas de campanha do candidato foram pagas em espécie, sem que tenha havido constituição de fundo de caixa além de ter sido extrapolado o limite individual que teria disponível (despesas individuais de até R\$400,00) além de não ter apontado com clareza as despesas pagas com cada um dos cheques.

5. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 57 "na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas n 135731, ACÓRDÃO n 27910 de 31/07/2015, Relator(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 17/09/2015, Página 1) (grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2014. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DOS MESES DE JULHO E OUTUBRO. FALTA DE ASSINATURA DO RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM PERMANENTE CEDIDO À CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

4.Caso em que houve violação ao disposto no art. 36, §5º e 6º da Resolução TSE 23.406/2014, porquanto a totalidade das despesas de campanha do candidato foram pagas em espécie, sem que tenha havido constituição de fundo de caixa além de ter sido extrapolado o limite individual que teria disponível (despesas individuais de até R\$400,00) além de não ter apontado com clareza as despesas pagas com cada um dos cheques.

5.A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 57 "na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

6.Contas desaprovadas com determinação de devolução de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores ao Tesouro Nacional.
(Prestação de Contas n 235414, ACÓRDÃO n 27911 de 31/07/2015, Relator(a) RUY DIAS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 10/08/2015, Página 3) (grifou-se)

Na decisão recorrida, a magistrada *a quo* deixou de analisar a obrigatoriedade de transferência dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.

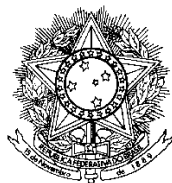
Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 32 e no art. 72, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Tem-se que, a fim de possibilitar uma efetiva fiscalização da destinação de recursos públicos, de modo a evitar gastos ilícitos, impõe-se a utilização de cheque nominal ou transferência bancária identificada, conforme o art. 32 do diploma resolutivo.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do destino dos recursos é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 72, § 1º, do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de gastos indevidos de recursos do Fundo Partidário. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

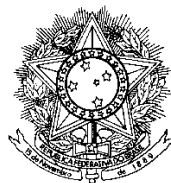
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, reconhecida pela própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 32 e 72, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 32 e 72, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, consequentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia equivalente aos recursos públicos indevidamente utilizados – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – nos termos dos artigos mencionados.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cuida-se de recurso contra sentença que desaprovou as contas do candidato ao cargo de Vereador de Cerro Branco/RS.

Em síntese, alega o recorrente: **(1)** que a omissão de gastos com serviços advocatícios restou sanada com a juntada de contrato, frisando que não se trata de gasto eleitoral; **(2)** que resta elidida a falha relativa à ausência de cessão ou locação de veículo, pois juntado o contrato de cessão, frisando que a falha, *per si*, não gera irregularidade; **(3)** que o não envio de relatórios financeiros não afeta a lisura das contas; e **(4)** que todos os valores percebidos do Fundo Partidário transitaram na conta bancária específica, sendo possível aferir o destino dos recursos. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

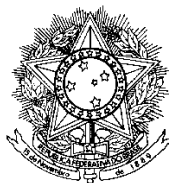
Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Inicialmente, consigno que este juízo acolhe orientação do órgão de assessoria técnica do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (ASEPA) no que pertine à interpretação do art. 62 da Resolução do TSE nº 23.463/2015. O entendimento, em síntese, atribui à Justiça Eleitoral a verificação da regularidade das contas de campanha, ainda que com trâmite pelo rito simplificado, julgando-as na forma do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.504/97 (aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação ou não prestação); sendo, portanto, a determinação legal de conversão para o rito ordinário uma exceção.

Do exame simplificado das contas não se detectou recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada e/ou extrapolação de limite de gastos.

O *parquet*, em seu parecer, em consonância com o parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

técnico, elencou inconsistências encontradas nas contas do candidato e não supridas com sua manifestação nem tampouco com a apresentação de novos documentos. Sobejaram falhas, na visão do MPE, quais sejam: juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios sem a informação do valor estimável, realização de gastos com combustível sem a consequente locação ou cessão de veículo, omissão no encaminhamento do relatório financeiro acerca dos recursos financeiros recebidos e saques diretos das contas de campanha para pagamento de despesas. Aduziu, por fim, não se tratarem de irregularidades capazes de macular as contas, ensejando apenas ressalvas.

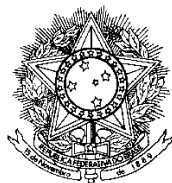
Efetivamente, com razão o MPE, apenas quanto às irregularidades verificadas.

A Resolução do TSE n. 23.463/2015 estabelece em seu art. 48, I, d, itens 1 e 2, que devem ser descritas na prestação de contas todas as receitas estimáveis em dinheiro percebidas pelo candidato durante o período da campanha eleitoral, seja ela de bens ou serviços prestados. Tal informação é de suma importância para efeito de apuração do limite de gastos realizados na campanha eleitoral, conforme dispõe o art. 4º, §4º, III, da referida resolução. Assim, os gastos ou doações estimadas decorrentes do serviço de consultoria contábil ou jurídica, se efetivamente realizados, deveriam ter sido registrados na presente prestação de contas, todavia não o foram; tendo havido inobservância direta ao estabelecido no art. 29, §1º da resolução regente.

A realização de gastos com combustível sem o consequente registro de locação ou cessão de veículo configura outra irregularidade. Houve omissão de receita estimável em dinheiro nas contas do candidato. Outrossim, o termo de cessão sobre o veículo utilizado, embora próprio (pois comprovada sua propriedade), não isenta o candidato de levá-lo a registro nas contas, havendo violação ao disposto no art. 48, I, d, da resolução do TSE.

A omissão quanto ao encaminhamento dos relatórios financeiros (72 horas) atinentes aos recursos financeiros recebidos também constitui-se em irregularidade. Tal conduta configura violação à norma prescrita no art. 43, §2º da mencionada resolução. Tais relatórios constituem-se em importante instrumento de viabilização do controle social das contas e de controle concomitante pela Justiça Eleitoral.

Ademais, foram identificadas despesas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na conta do Fundo Partidário, sem a emissão de cheque, com a realização de pagamento através



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de dinheiro. Da mesma forma, na conta de outros recursos, foram realizadas retiradas em dinheiro através de cheques por caixa e, posteriormente, efetuados os pagamentos das despesas com dinheiro. Em síntese, foram realizados saques da conta bancária para pagamento de despesas, em inobservância ao que dispõe o art. 32, caput, da já mencionada resolução do TSE:

Art. 32

Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de **cheque nominal ou transferência bancária** que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º. (grifei)

Tal inconsistência é grave, pois configura violação direta ao estabelecido nas normas regentes. A alegação de que houve dificuldade para a retirada dos talões de cheque junto ao banco (comprovada pela declaração de fl. 37, firmada pelo gerente da agência local do banco no qual aberta a conta bancária pelo candidato) não afasta a irregularidade tampouco isenta o candidato do cumprimento das normas. Ao invés de adotar a conduta de inobservar o disposto na legislação, poderia ter constituído fundo de caixa para o pagamento das despesas de pequeno vulto, conforme facultado pela legislação (art. 33, caput, da Resolução do TSE n. 23.463/2015). Fato que, sim, afastaria a irregularidade verificada.

Em sendo assim, acolho em parte o parecer do MPE, pois alinhavadas muitas falhas nas contas do candidato, algumas delas graves. Este juízo, portanto, considera que tais falhas são graves e relevantes e afetam consideravelmente a regularidade das contas. Assim, entendo pela desaprovação, principalmente, em razão da utilização de recursos em espécie (inclusive do Fundo Partidário) para o pagamento de despesas de campanha, circunstância que diminuiu o potencial de controle da Justiça Eleitoral sobre os recursos utilizados.

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **DESAPROVO** as contas prestadas pelo candidato **ARNILDO IVO PRIEBE**, eleito para o cargo de vereador do município de Cerro Branco-RS.

Não houve registro de despesas ou doação estimável em dinheiro relativa aos serviços de contabilista, permanecendo a irregularidade.

Quanto aos serviços advocatícios, percebe-se que o contrato à fl. 35 não apresenta valor estimado, elemento essencial às doações desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

natureza.

Diversamente do alegado pelo recorrente, os serviços prestados constituem gastos eleitorais, ou, no caso concreto, doação estimável em dinheiro, visto que o negócio jurídico celebrado faz expressa referência a “atos pertinentes à condição de candidato a Vereador”, de modo que caracterizam serviços prestados em prol da campanha, nos termos do art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade **prestados em favor das campanhas eleitorais** deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos. (Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016) (grifou-se)

No tocante à ausência de registro de cessão ou locação de veículos, tem-se que o contrato à fl. 36 não tem o condão de afastar a falha constatada.

Primeiramente, a existência de negócio jurídico não dispensa seu respectivo registro na prestação contábil, nos termos do art. 48, I, d, 1, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

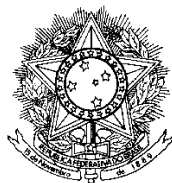
I - pelas seguintes informações:

(...)

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

Ademais, percebe-se que **não foi atribuído valor à doação**, efetivamente impossibilitando a fiscalização pelo Poder Judiciário, haja vista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que se trata de elemento essencial.

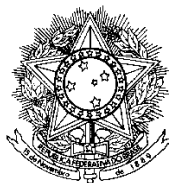
Se assim não fosse, não haveria sentido em exigir a contabilização das doações estimáveis em dinheiro, ou mesmo a especificação dos respectivos critérios de avaliação.

Nesse sentido, destaco acórdão do TRE-GO:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO RECURSAL. AFASTADA. MÉRITO. 1. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO: **A) BENS E/OU MATERIAIS E SERVIÇOS QUE NÃO CONSTAM A DESCRIÇÃO, QUANTIDADE, VALOR UNITÁRIO, AVALIAÇÃO PELOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO E INDICAÇÃO DA ORIGEM DA AVALIAÇÃO (DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU PESQUISA DE MERCADO) E B) DO SERVIÇO PRESTADO, DA AVALIAÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM OS PREÇOS HABITUALMENTE PRATICADOS PELO PRESTADOR, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS PELO MERCADO, CASO O VALOR INFORMADO SEJA INFERIOR A ESTES.** 2. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE DE DESPESAS E/OU DOAÇÃO FINANCEIRA EFETUADA A OUTROS PRESTADORES DE CONTAS COM VALORES SUPERIORES A R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). 3. SALDO DE FUNDO DE CAIXA DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ULTRAPASSOU O LIMITE FIXADO NOS ARTS. 33 E 34, AMBOS DA RES. TSE Nº 23.463/2015. 4. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE E AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 51036, ACÓRDÃO n 462/2017 de 11/05/2017, Relator(a) MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 86, Data 17/05/2017, Página 25/28) (grifou-se)

Ainda, o instrumento é datado de 02/12/2016, **data muito posterior ao suposto início do negócio jurídico**, em 15/08/2016, de modo que não há de ser admitido.

A não apresentação de relatórios financeiros, por si só, não é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

causa de desaprovação das contas. Entretanto, tendo em vista o conjunto de irregularidades constatadas, demonstra ausência de transparência.

Por fim, a declaração à fl. 37 não é apta a afastar a irregularidade relativa à movimentação dos recursos do Fundo Partidário. Verificando a inércia da instituição financeira, poderia o candidato ter comunicado o fato à Justiça Eleitoral para adoção das medidas cabíveis, uma vez que é defeso aos bancos obstar aos candidatos o acesso às respectivas contas-correntes.

Imperioso ainda que seja determinado, de ofício, o recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 c/c art. 72, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de instituto de ordem pública, não sujeito à preclusão.

Em caso similar, este Tribunal assim procedeu:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann) (grifou-se)

Cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional. Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.**

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova incontestada de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 46).**

(...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifou-se)

Similar entendimento há de ser aplicado no caso concreto, ainda que se esteja diante de uso indevido de recursos públicos, e não de valores de origem não identificada, haja vista se tratar, de modo idêntico aos dispositivos citados no acórdão destacado, de norma não sujeita à preclusão.

Portanto, não merece provimento o recurso, devendo a importância de R\$ 2.000,00 ser recolhida ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem. Superada a preliminar, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, determinando-se, de ofício, o recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 14 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertortmp\npc5vvnataumn1k4a5vd78825259591350895170614230030.odt